



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0005743

Requerente: Vereador Gervásio Santana

Súmula: Projeto de Lei que Institui no Município de Sapucaia o Evento Denominado Novembro Azul

RELATÓRIO

Trata-se proposição legislativa, de autoria de vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL O EVENTO DENOMINADO NOVEMBRO AZUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

A competência municipal para instituir datas comemorativas emana da Lei Orgânica Municipal, que estatui:

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXXIV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

Já a competência da Câmara Municipal para iniciativa de projetos sobre a matéria é fixada pela LOM:

*Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, (...).
Grifamos.*

A proposta em exame, portanto, nos afigura revestida de condição de legalidade, considerando que a autonomia legislativa para assuntos de interesse local é garantida pela Constituição Federal, inclusive no que diz respeito a complementar a legislação federal e



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax 3474-1081

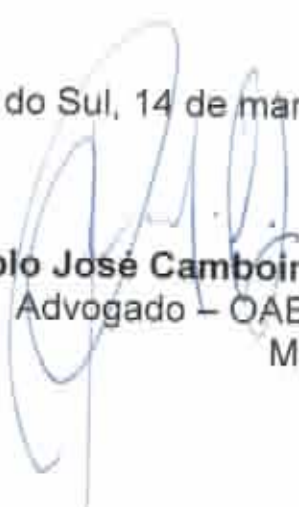


estadual, no que couber (art. 30, I e II), e levando em conta que a regulamentação da competência legislativa a nível municipal (Lei Orgânica) não contém nenhuma disposição que reserve privativamente ao Poder Executivo a iniciativa sobre fixação de datas comemorativas e eventos municipais, sendo requisito nesse aspecto apenas que o ato se dê *com a sanção do Prefeito*.


No mais, não se verifica na proposição qualquer previsão de aumento da despesa pública, nem obrigação ao Poder Público no sentido de efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.

Ante o exposto, encaminhamos o presente parecer jurídico no sentido do prosseguimento da tramitação do processo, com conclusão às comissões competentes na forma regimental, posterior discussão e votação da matéria proposta.

Sapucaia do Sul, 14 de março de 2017.


Pablo José Camboim de Souza
Advogado - OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo o parecer.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257